

**RESOLUÇÃO Nº 107/2012**

**Aprova o Enquadramento das águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí**

O **CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1994, regulamentadas pelo Decreto n.º 36.055, de 04 de julho de 1995, e suas posteriores modificações aplicáveis à matéria, e

Considerando que os Comitês têm entre as suas atribuições submeter ao Conselho de Recursos Hídricos o enquadramento dos corpos de água das bacias hidrográficas respectiva em classes de uso e conservação, de acordo com o inciso V, do artigo 19, da Lei 10.350/94;

Considerando que o inciso I, do artigo 27, da Lei 10.350/94 determina que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento;

Considerando que esses procedimentos observaram as Resoluções 91/2008 do CNRH e 357/2005 do CONAMA e foram acompanhados permanentemente por Comissões integradas pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, Órgão da Secretaria do Meio Ambiente, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM e pelo Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí;

Considerando os atuais procedimentos sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes previstos na Resolução nº 430/2011 do CONAMA que complementou e alterou a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e a Resolução nº 128/2006 que estabelece o regramento sobre este tema no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando o Expediente Administrativo nº.004714-0500/09.6 - **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí**, contratado pelo DRH/SEMA com a PROFILL Engenharia e Ambiente Ltda., o qual gerou as informações que subsidiaram a decisão da população da Bacia junto ao Comitê;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Aprovar o Enquadramento das águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí, conforme deliberado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica apresentada no quadro a seguir, para o horizonte de 20 anos, através das Classes de Uso:

UPG	Rio	Segmento	Classe de Uso Enquadramento (20 anos)
1	Ibicuí-Mirim	Das nascentes até a confl. Toropi	1
		Da confl. Toropi até a confl. Santa Maria	1
2	Toropi		2
		Toropi-Mirim	1
3	Guassupi		2
		Jaguari	1
4	Jaguarzinho/Rosário		2
		Ibicuí	1
5	Ibirapuitã	Da confl. Santa Maria até Manoel Viana	1
		De Manoel Viana até confl. Ibirapuitã	1
6	Itú		1
		Ibirapuitã	1
7	Caverá	Das nascentes até Alegrete	1
		De Alegrete até a foz	2
8	Inhanduí		1
		Ibicuí	1
9	Ibirocai	Da confl. Ibirapuitã até a foz	1
			1
10	Afl. Rio Uruguai - LD		-
11	Afl. Rio Uruguai - LE		-
12	Arroio Salso		3

**Parágrafo único** - Nesse Enquadramento destacam-se os seguintes elementos técnicos de referência:

I - Os cursos de água enquadrados são aqueles definidos inicialmente pelo Comitê Ibicuí para serem avaliados durante o processo de planejamento, não abrangendo a totalidade da rede hidrográfica da Bacia do Rio Ibicuí;

II - Os cursos de água das Unidades de Planejamento e Gestão 7 e 8 (afluentes diretos do rio Uruguai, pelo lado direito e esquerdo da calha principal do Rio Ibicuí) não foram objeto de Enquadramento, exceto o arroio do Salso.

III - O rio Santa Maria, principal afluente do Rio Ibicuí, pela margem esquerda a jusante do rio Ibicuí-Mirim, aportará águas em Classe 2, conforme Resolução CRH nº 15/05.

VI - A Classe Especial é indicada para os cursos de água localizados nas Unidades de Conservação de proteção integral na Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí, a saber: Reserva Biológica do Ibirapuitã; Reserva Biológica do Ibicuí-Mirim; Reserva Ecológica de Tupanciretã; Parque Estadual do Espinilho e Parque Municipal de Uruguiana.

**Art. 2º** - As metas intermediárias, para os horizontes de curto (5 anos) e médio (10 anos) prazos, para o alcance do objetivo final de Enquadramento (20 anos), são apresentadas no quadro a seguir comparativamente a condição de qualidade atual:

UPG	Rio	Segmento	Classe de Uso			
			Condição atual	Meta Interm.(5 anos)	Meta Interm.(10 anos)	Enquadramento (20 anos)
1	Ibicuí-Mirim	Das nascentes até a confl. Toropi	1 a 2	1	1	1
		Da confl. Toropi até a confl. Santa Maria	1	1	1	1
2	Toropi		3 a 4	3	3	2
	Toropi-Mirim		1	1	1	1
	Guassupi		3 a 4	2	2	2
3	Jaguari		1	1	1	1
	Jaguarzinho/Rosário		3 a 4	3	3	2
4	Ibicuí	Da confl. Santa Maria até Manoel Viana	1	1	1	1
		De Manoel Viana até confl. Ibirapuitã	1	1	1	1
		Itú	1	1	1	1
5	Ibirapuitã	Das nascentes até Alegrete	1	1	1	1
		De Alegrete até a foz	1 a 3	2	2	2
		Caverá	1	1	1	1
	Inhanduí		1	1	1	1
6	Ibicuí	Da confl. Ibirapuitã até a foz	1	1	1	1
		Ibirocai	1	1	1	1
7	Afl. Rio Uruguai - LD		-	-	-	-
8	Afl. Rio Uruguai - LE		-	-	-	-
		Arroio Salso	3	3	3	3

§ 1º A revisão do presente Enquadramento para as águas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí deverá ser realizada no prazo de cinco anos, momento da primeira meta intermediária;

§ 2º Deverá ser planejada de forma conjunta, entre o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí e os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente, conforme o previsto nos artigos 8, 9, 10 e 11 da Resolução CONAMA Nº357/2005, a implantação de uma rede de monitoramento na bacia, utilizando como referência, no mínimo, os pontos de amostragem já definidos no processo de enquadramento;

§ 3º De posse dos dados de monitoramento obtidos a partir da operação da rede proposta no parágrafo anterior, de acordo com o previsto nos artigos 12 e 13 da Resolução CNRH Nº91/2008, a cada dois anos, os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente competentes deverão informar ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí, e ao Conselho de Recursos Hídricos, os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas;

§ 4º O Enquadramento do arroio do Salso será revista após a execução das obras de intervenção prevista pela empresa concessionária de saneamento municipal, avaliando-se a possibilidade de melhorar o objetivo final (classe de uso).

**Art. 3º** - O Cenário de Enquadramento foi estabelecido para a **vazão de referência** , denominada **Q 90%** , isto é, a vazão que é igualada ou superada em noventa por cento do tempo.

**Art. 4º** - Este enquadramento servirá de referência para as ações de gestão dos órgãos de recursos hídricos e de meio ambiente, como a outorga e o licenciamento ambiental, visando o atendimento das metas intermediárias e final, em conformidade com a legislação e as resoluções vigentes sobre essa matéria, incluindo às relativas ao lançamento de efluentes tratados em cursos d'água superficiais.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 22 de junho de 2012.

**Helio Corbellini,**

Presidente do CRH/RS

**Carmem Lúcia Silveira da Silva,**

Secretária Executiva Adjunta do CRH/RS,  
em exercício

**Codigo: 1009505**